

DA VACÂNCIA

Art. 81. A vacância do cargo dependerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais.

Art. 82. Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício

a) de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

c) quando, caracterizado o abandono de cargo e prescrita a pretensão punitiva, o servidor, embora instado, não retornar ao serviço. (Acrecida pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

Parágrafo único. Se antes do ato exoneratório, o servidor efetivo ou titular exclusivamente de cargo comissionado, houver praticado infração passível de demissão, ainda que apurada somente após o desligamento, a exoneração será convertida na penalidade de demissão, observados o contraditório e a ampla defesa. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015](#).)

Art. 83. No caso de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, ou de ofício.

DAS CONCESSÕES

Art. 170. Sem prejuízo do vencimento, ou de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

Art. 171. Será concedido transporte à família do funcionário falecido no desempenho de serviço fora da sede do seu trabalho.

Art. 172. À família do funcionário falecido será concedido o auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

§ 1º Em caso de acumulação, o pagamento do auxílio funeral corresponderá ao vencimento do cargo de maior padrão ou nível exercido pelo funcionário.

Art. 174. Ao funcionário matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior, será concedido, sem prejuízo da duração semanal do trabalho, um horário que lhe permita a frequência às aulas, bem como ausentar-se do serviço, sem prejuízo do vencimento e demais vantagens, para submeter-se a prova ou exame, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento.

Art. 174-A. Ao servidor público estadual que tenha filho com deficiência ou detenha a tutela, curatela ou guarda judicial de pessoa com deficiência, será concedido horário especial de trabalho, independentemente de compensação, sem prejuízo de seus vencimentos, direitos e vantagens, desde que comprovada a necessidade pelo Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017](#).)

§ 1º O horário especial poderá ser concedido sob a forma de jornada reduzida em dias consecutivos ou intercalados, ou ausência ao trabalho em dia específico por semana, conforme necessidade ou programa de atendimento da pessoa com deficiência, desde que seja cumprida a jornada de trabalho mínima de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º O servidor ocupante de dois cargos ou empregos públicos constitucionalmente acumuláveis, somente poderá requerer a concessão de horário especial de um dos dois vínculos. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017.](#))

§ 4º O estágio probatório não impede a fruição do direito previsto no caput. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 371, de 26 de setembro de 2017.](#))

Art. 175. Ao funcionário matriculado em qualquer unidade escolar que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada matrícula em estabelecimento estadual de ensino na nova sede, independentemente de época ou da existência de vaga.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo é extensiva ao cônjuge e filhos consanguíneos, afins ou adotivos do funcionário.

Art. 178 O servidor poderá afastar-se de suas funções, para estudo ou para servir em organismo internacional com o qual o Brasil mantenha vínculo de cooperação, desde que previamente autorizado pelo Governador do Estado, ou Secretário de Estado por ele delegado. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 140, de 3 de julho de 2009](#).)

§ 1º O afastamento para estudo dar-se-á sem prejuízo da remuneração, excluídas as vantagens inerentes ao efetivo exercício do cargo, desde que o servidor tenha sido aprovado em processo de seleção junto a instituição de ensino e mediante assinatura de termo de compromisso. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996](#).)

§ 2º O afastamento referido no parágrafo anterior, sem prejuízo das hipóteses de curso de menor duração, dar-se-á nos seguintes prazos: (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996](#).)

I - para curso de especialização, por 18 (dezoito) meses, prorrogáveis por mais 3 (três) meses; (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996](#).)

II - para curso de mestrado, por 30 (trinta) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses; (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996](#).)

III - para curso de doutorado, por 48 (quarenta e oito) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses.

§ 3º Constará do termo de compromisso referido no § 1º deste artigo a obrigatoriedade de permanência do servidor público no Estado de Pernambuco, no órgão de origem ou em lotação conforme sua especialização, por período igual ou superior ao do afastamento, sob pena de ressarcimento ao Estado dos vencimentos pagos durante o período. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996](#).)

§ 4º Em nenhuma hipótese será permitido o afastamento se não for demonstrada a correlação dos estudos com as atribuições do cargo exercido pelo servidor. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 17, de 30 de dezembro de 1996](#).)

§ 5º O afastamento dar-se-á sem vencimentos quando se tratar de serviço em

§ 6º O deferimento do pedido de afastamento condiciona-se, ainda, à conveniência do serviço e ao interesse da Administração Pública. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 140, de 3 de julho de 2009](#).)

§ 7º O servidor poderá afastar-se do Estado para missão oficial, quando previamente autorizado pelo Governador do Estado. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 140, de 3 de julho de 2009](#).)

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91. Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - exercício de outro cargo, função de Governo, ou direção nos serviços da administração direta ou indireta do Estado;

V - exercício em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando posto à disposição de entidades da administração direta ou indireta, da União, dos Estados e Municípios;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença-prêmio;

IX - licença à funcionária gestante e ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X - licença, até o limite de dois anos, ao funcionário acometido de moléstia consignada no parágrafo único do artigo 97, ou de outras indicadas em lei;

XI - missão oficial no país ou no estrangeiro, com ônus para o Estado, mediante ato de autorização do Governador;

XII - participação em congressos ou cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências culturais, com a autorização do Governador e a competente prova de frequência e aproveitamento;

- XIII - desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento;
- XIV - trânsito, na forma prevista nos regulamentos;
- XV - desempenho de função eletiva da União, dos Estados e dos Municípios;
- XVI - expressa determinação legal, em outros casos.

Art. 92. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o de desempenho de mandato eletivo anterior à investidura;
- II - o período de serviço ativo, nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquia federal, estadual ou municipal;
- IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em órgão da administração direta ou em autarquia;
- VIII - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou a reversão, respectivamente.

DO VENCIMENTO

Art. 135. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo.

§ 1º O cálculo de qualquer percentual ou equivalente ao vencimento, será feito sempre sobre o valor fixado em Lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 137. O funcionário perderá: (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 55, de 30 de dezembro de 2003](#).)

I - a remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada; (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 55, de 30 de dezembro de 2003](#).)

II - o vencimento-base do dia, salvo motivo legal ou moléstia comprovada, quando:

a) comparecer ao serviço com atraso de mais de 01 (uma) hora;

b) retirar-se do serviço com antecedência de mais de 01 (uma) hora, antes de findo o expediente de trabalho;

II - um terço do vencimento-base do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de 01 (uma) hora, bem como quando se retirar do serviço com antecedência de até 01 (uma) hora, antes de findo o expediente de trabalho; (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 55, de 30 de](#)

Art. 138. Nenhum funcionário poderá perceber vencimento inferior ao maior salário mínimo vigente em Pernambuco.

Art. 139. Poderão ser abonadas até 03 (três) faltas durante o mês, por motivo de doença comprovada, mediante atestado de médico ou dentista, ou em decorrência de circunstância excepcional, a critério da chefia.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o funcionário deverá apresentar o atestado ao chefe imediato, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da primeira falta ao serviço. (Redação alterada pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 55, de 30 de dezembro de 2003](#).)

Art. 140. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais correspondentes a dez por cento (10%) da remuneração, provento ou pensão.

§ 1º Ocorrendo o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita de imediato, em uma única parcela. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 47, de 23 de janeiro de 2003](#).)

§ 2º O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Acrescido pelo art. 1º da [Lei Complementar nº 47, de 23 de janeiro de 2003](#).)

Art. 142. A lei não admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de vencimento do pessoal do serviço público.